LEI Nº 1.242/91

" **Institui o CONSELHO TUTELAR e dá outras providências."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, como órgão permamente e autônomo, sem caráter jurisdicional, encarregado pela sociadade, de selar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, o **CONSELHO TUTELAR** previsto no art. 131, da Lei Federal nº 8.069, de 13.07.1990, o qual passa a integrar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL** no âmbito desses direitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O **CONSELHO TUTELAR** funcionará no Distrito Sede do Município, nos dias e horários estabelecidos em seu regimento.

Art. 2º - Compete ao **CONSELHO TUTELAR** conforme dispõe o art. 136, da Lei Federal nº 8.069/90 - **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:**

I - atender às crianças e adolescentes, quando os direitos que lhe são assegurados pelo **ESTATUTO** forem ameaçados e violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão de sua própria conduta;

II - aplicar à criança e ao adolescente, , quando ocorrem as hipóteses previstas no inciso anterior, as

hipóteses previstas no inciso anterior, as seguintes medidas:

a)- encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b)- orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c)- matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d)- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e)- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f)- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g)- abrigo em entidade, como medida provisória e excepcional, sem privação da liebrdade e como forma de transição para a colocação em família substituta;

h)- colocação em família substituta.

III - atender a aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando-lhes as seguintes medidas:

a)- encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b)- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c)- encaminhamento e tratamento psicológico ou psiquiátrico;

d)- encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e)- obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f)- obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g)- advertência.

IV - promover a execução de suas decisões ,

podendo para tanto:

a)- requisitar serviços públicos nas áreas de saúde educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b)- representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança ou do Adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a aplicação ao adolescente autor de ato infracional, de medidas estebelecidas pela autoridade judiciária, previstas no inciso III, alíneas a e f deste artigo;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e de adolescente;

X - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária, para planos e programas de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos que lhes garantem a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que não atendam aos princípios estabelecidos no art. 221, da Constituição Federal, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente;

XII - representar ao Ministério Público, para

efeito das ações de perda ou suspensão do Pátrio Poder;

XIII - decidir sobre a destituição do mandato do Conselheiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe ainda ao CONSELHEIRO TUTELAR:

I - ser obrigatoriamente comunicado da ocorrência de casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente na sua área de atuação;

II - ser comunicado, pelos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental, da ocorrência de casos de maus tratos envolvendo seus alunos e de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - fiscalizar as entidades governamentais no atendimento à criança e ao adolescente;

IV - representar a quem de direito, para instauração de procedimento da apuração de irregularidade, em entidadesgovernamental e não governamental, de atendimento à criança e ao adolescente;

V - representar para instauração de procedimento que vise à imposição de penalidade administrativa , por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 3º - A competência do **CONSELHO TUTELAR** será determinada pelos seguintes critérios:

I - domicílio dos pais ou responsáveis;

II - lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

Art. 4º - O **CONSELHO TUTELAR** é composto de cinco membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de três anos.

§ 1º - Os suplentes serão escolhidos, sucessivamente, entre os 03 mais votados, após os titulares;

§ 2º - A eleição dos membros do **CONSELHO TUTELAR**, realizada sob a presidência do Juiz Eleitoral e sob a fiscalização do Ministério Público, far-se-á, trienalmente, no primeiro domingo do mês de novembro, dando-se posse aos eleitos no primeiro dia útil do ano subsequente.

§ 3º - Participação da escolha dos membros do **CONSELHO TUTELAR**, sendo facultativo seu comparecimento, os cidadãos portadores de título eleitoral, com domicílio no Município.

§ 4º - Os candidatos a membros, titulares e suplentes do **CONSELHO TUTELAR** deverão inscrever suas candidaturas, individualmente, ou chapas, até 30 dias antes da eleição, perante o Juiz Eleitoral que as registrará, se preenchidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residência e domicílio eleitoral no Município;

IV - experiência comprovada de, no mínimo, 03 anos, em trabalhos ligados aos interesses da comunidade.

§ 5º - A campanha, a eleição e a apuração dos votos para escolha dos membros do **CONSELHO TUTELAR** estão sujeitas, no que couber, às mesmas regras para eleição de Vereadores.

Art. 5º - Os membros do **CONSELHO TUTELAR** perceberão, por sessão a que compareçam, gratificação estabelecida, anualmente, pelo próprio colegiado, cujo valor não poderá exercer, no mês, o maior vencimento do quadro permanente do servidor público municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevan

te, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 6º - O Conselheiro que não comparecer, sem motivo devidamente justificado, a quatro sessões consecutivas ou a oito alternadas do COLEGIADO, poderá o mandato sendo substituído pelo suplente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A iniciativa para a destituição do mandato, prevista neste artigo, caberá ao CONSELHO, a um de seus membros ou a qualquer eleitor.

Art. 7º - A extinção do mandato poderá, ainda ser declarada pelo Juiz Eleitoral, mediante representação, devidamente fundamentada e acompanhada de provas, de um terço dos eleitores, quando a atuação do Conselheiro não mais corresponda aos legítimos interesses dos cidadãos.

Art. 8º - O **CONSELHO TUTELAR**, em sua primeira reunião, escolherá o seu presidente e secretário.

Art. 9º - As decisões do **CONSELHO TUTELAR**, sempre adotadas pela maioria absoluta de seus membros, só poderão ser revistas pela autoridade judiciária, por iniciativa de quem tenha legítimo interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO - O **CONSELHO TUTELAR** poderá delegar, por maioria absoluta, o exercício temporário de missão ou função a seus companheiros, cujas decisões serão referendadas pelo COLEGIADO.

Art.10º - O descumprimento de determinação do **CONSELHO TUTELAR** será punido com multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro, em caso de reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores decorrentes das multas previstas neste artigo serão recolhidos ao **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

Art. 11 - Será punido com detenção de seis meses a dois anos todo aquele que impedir ou embaraçar a Ação de membros do **CONSELHO TUTELAR**, no exercício da respectiva função, nos termos do Art. 236, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 12 - São impedidos de servir no **CONSELHO TUTELAR**, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrastro ou madrastra e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Fórum Regional ou Distrital.

Art. 13 - O apoio administrativo técnico ao **CONSELHO TUTELAR** será prestado por uma **SECRETÁRIA EXECUTIVA** cujo funcionamento obedecerá ao mesmo regime do **SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL.**

PARÁGRAFO ÚNICO - O corpo funcional da **SECRETARIA EXECUTIVA**, dirigido pelo Secretário do Conselho, será composto, preferencialmente, de servidores da **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL**, postos à sua disposição, por requisição do **CONSELHO TUTELAR.**

Art. 14 - O **CONSELHO TUTELAR** encaminhará, anualmente, ao **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** previsão de dotações orçamentárias, necessárias ao seu funcionamento, para serem incluídas na Lei Orçamentária do exercício seguinte.

Art. 15 - O **CONSELHO TUTELAR** encaminhará, semanalmente, à **CÂMARA DE VEREADORES** relatório crítico sobre suas atividades e sobre a situação da Criança e do Adolescente no Município.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta lei

ocorrerão por conta do **MUNICÍPIO** e constarão do orçamento municipal vigente, na dotação 604-13.75.020.2003-313100.

Art. 17 - É atribuída aos conselheiros remuneração equibalente ao maior salário constante do atual quadro de servidores efetivos da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, referente ao Nível 30.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao presidente e ao secretário do **CONSELHO TUTELAR** é atribuída gratificação correspondente a 15% (quinze por cento) e a 20% (vinte por cento) do salário-base devido aos conselheiros.

Art. 18 - Enquanto não for instalado o **CONSELHO TUTELAR**, suas competências serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 27 de setembro de 1991.

JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA
Prefeito Municipal

EXPEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO
Procurador Geral do Município